



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.746, DE 2011** (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a redação do parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor que o empregado está obrigado a desempenhar apenas a função para a qual foi contratado, salvo cláusula contratual expressa em contrário.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 456 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 456.....*

*Parágrafo único. Inexistindo cláusula contratual expressa a respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou exclusivamente à prestação de serviços na função para qual foi contratado.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 456 da CLT, com a redação atual, prevê que “à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal”. Essa redação, apesar da boa intenção do legislador, deixou um caminho aberto para os empregadores abusarem do seu poder direutivo e cometerem ao empregado um sem-número de atividades que não pertencem à função para a qual ele foi contratado.

O argumento para tal abuso é de que as funções adicionadas à rotina do empregado são funções correlatas e não constituem, por isso, acúmulo ou desvio de função.

A redação do dispositivo celetista, sem dúvida, permite uma interpretação bastante larga do conceito de função correlata, o que favorece o abuso e impede que a Justiça do Trabalho decrete o acúmulo ou o desvio de função.

Considerando a posição de hipossuficiência do empregado, propomos uma alteração bastante simples, que, no nosso entender, traz segurança jurídica às partes e inibe a prática sistemática de abusos. Nossa redação determina que o empregado obriga-se única e exclusivamente com a prestação de serviços na função pra a qual foi contratado.

Essa redação conduz a uma interpretação estrita e segura. Se o empregado foi contratado para a função de motorista, por exemplo, ele só se obriga a prestar serviços de motorista, não podendo, por exemplo, ser obrigado a receber o pagamento de passagem. Por outro lado, esta dicção estrita da norma que propomos não impedirá que o empregado preste serviços em funções correlatas, desde que essas atividades sejam descritas no contrato de trabalho.

Pensamos que essa inversão dos termos em que hoje está posta a questão do acúmulo ou do desvio de função é mais justa, pois leva em conta a posição do trabalhador em face do empregador. Sem embargo, a redação proposta não elimina a possibilidade de prestação de atividades correlatas à função de contratação, desde que prevista em cláusula contratual específica.

Pensamos que a alteração proposta além de fazer justiça ao trabalhador, favorece a segurança e abertura de postos de trabalho, de vez que, ao ser impedido de lançar mão de forma indiscriminada do acúmulo e do desvio de função, o empregador terá, necessariamente, que contratar novos colaboradores.

Ate o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que contribuirá muito para a valorização do empregado.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2011.

**Deputado CARLOS BEZERRA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

**Aprova a Consolidação das Leis do  
Trabalho.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

**DECRETA:**

**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 456. A prova do contrato individual do trabalho será feita pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social ou por instrumento escrito e suprida por todos os meios permitidos em direito. (*Expressão “carteira profissional” alterada pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

Parágrafo único. À falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.

**CAPÍTULO II**  
**DA REMUNERAÇÃO**

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)

§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)

§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 1.999, de 1/10/1953*)

§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como

adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. (*Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

**FIM DO DOCUMENTO**